



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.12.1995
COM(95) 714 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que reparte, para 1996, as quotas de captura da Comunidade
nas águas da Gronelândia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comunidade Europeia e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia acordaram, em 1994, em prorrogar o Acordo de Pesca existente por seis anos, até 31 de Dezembro de 2000. Subsequentemente, as Partes no Acordo acordaram num Terceiro Protocolo de Pesca que abrange esse novo período de seis anos e define os termos e as condições do exercício da pesca por navios comunitários nas águas da Gronelândia, nomeadamente as quotas de captura da Comunidade para cada ano de vigência do Protocolo. As Partes acordaram ainda em autorizar a constituição de sociedades mistas e associações temporárias.

O Acordo permite que os navios que não arvoram pavilhão de um Estado-membro da Comunidade aumentem as suas capturas sempre que tal for necessário para o adequado funcionamento dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com outras Partes.

Ao abrigo do Protocolo de Pesca, as autoridades responsáveis da Gronelândia comprometem-se a propor, anualmente, à Comunidade, até 15 de Novembro, as capturas suplementares referidas no artigo 8º do Acordo que, a essa data, se preveja venham a estar disponíveis no ano seguinte. Em 15 de Novembro de 1995, o Governo local da Gronelândia propôs as seguintes quantidades suplementares para 1996:

Bacalhau	NAFO 0, 1; CIEM V, XIV	2 000 t
Cantarilho (arrasto pelágico)	CIEM V, XIV	15 000 t
Alabote da Gronelândia	NAFO 0, 1	1 750 t
Alabote da Gronelândia	CIEM V, XIV	1 800 t
Alabote do Atlântico	NAFO 0, 1	200 t
Alabote do Atlântico	CIEM V, XIV	200 t
Peixe-gato	NAFO 0, 1	1 800 t
Verdinho	CIEM V, XIV	10 000 t
Lagartixa da rocha	NAFO 0, 1	1 750 t
Lagartixa da rocha	CIEM V, XIV	1 800 t

Em função dos resultados das negociações entre a Comunidade e a Noruega e tendo em conta as quantidades das espécies em causa já disponíveis para 1996 no âmbito do Protocolo de Pesca, pode considerar-se do interesse da Comunidade aceitar uma ou várias das quantidades suplementares propostas pelo Governo local da Gronelândia. Com essa finalidade, a Comissão completará a sua proposta assim que possível.

Por conseguinte, a Comissão propõe que o Conselho tome a decisão adequada em relação às possibilidades de captura suplementares supramencionadas e proceda à repartição das quotas de captura anuais nas águas da Gronelândia mediante a adopção do regulamento em anexo.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) N° /95 DO CONSELHO

de de Dezembro de 1995

que reparte, para 1996, as quotas de captura da Comunidade
nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n° 4 do seu artigo 8°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro ⁽²⁾, foi prorrogado por um período suplementar de seis anos, até 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, aprovaram, subsequentemente o terceiro Protocolo de Pesca, que estabelece as condições de pesca e, nomeadamente, as quotas de captura para os navios comunitários nas águas da Gronelândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que essas quotas poderão ser utilizadas por navios que não arvoem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, na medida do necessário ao bom funcionamento dos acordos de pesca concluídos pela Comunidade com países terceiros;

Considerando que é conveniente reagir de forma [positiva] [parcialmente positiva] [negativa] à proposta referente às possibilidades suplementares de captura, apresentada pelas autoridades responsáveis da Gronelândia, de acordo com o artigo 8° do Acordo de 15 de Novembro de 1995;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3760/92;

(1) JO n° L 389 de 31.12.1992, p. 1.

(2) JO n° L 29 de 1.2.1985, p. 9.

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para 1996, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia são repartidas tal como indicado no anexo.

Artigo 2º

No caso de as autoridades responsáveis da Gronelândia apresentarem uma proposta relativa a possibilidades de captura suplementares, referidas no artigo 8º do acordo de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará uma decisão sobre essa proposta nas seis semanas seguintes à recepção da mesma.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em de Dezembro de 1995

Pelo Conselho
O Presidente

⁽³⁾ JO nº L 252 de 15.09.1993, p. 2.

A N E X O

Repartição das quotas de captura da Comunidade, para 1996, nas águas da Gronelândia

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Quotas atribuídas aos Estados-membros	Quantidades atribuídas à Noruega ⁽⁸⁾	Quantidades atribuídas à Islândia ⁽⁸⁾	Quotas de Faroé ao abrigo do Protocolo CE/ Gronelândia ⁽⁸⁾
Bacalhau	Todas as zonas	31 000	Alemanha 25 360 Reino Unido 5 640			
Cantarilho ⁽¹⁾	NAFO 0/1	5 500	Alemanha 5 395 Reino Unido 105			500
	CIEM XIV/V	46 820	Alemanha 46 270 França 330 Reino Unido 220			
Alabote da Gronelândia	NAFO 0/1	1 350	Alemanha 550	pm ⁽⁷⁾		150
	CIEM XIV/V	4 650	Alemanha 4 040 Reino Unido 210	pm ⁽⁷⁾		150
Camarão ártico	CIEM XIV/V ⁽⁵⁾	4 525	França 1 012 Dinamarca 1 012	pm		1 150
Alabote do Atlântico ⁽²⁾	NAFO 0/1	200		pm ⁽⁷⁾		
	CIEM XIV/V	200		pm ⁽⁷⁾		
Peixe-gato	NAFO 0/1	1 000	Alemanha 1 000			
	CIEM XIV/V	1 000	Alemanha 1 000			
Verdinho	CIEM XIV/V	30 000	Dinamarca 3 000			
			França 3 000			
			Alemanha 24 000			
Capelim	CIEM XIV/V	63 150 ⁽⁶⁾		pm	30 000	10 000
Lagartixa da rocha	NAFO 0/1 CIEM XIV/V	1 350 4 650	Alemanha 550	pm		
			Alemanha 4 400			
			Reino Unido 250			
Lagartixa da rocha ⁽³⁾	Todas as zonas	2 000				
Bacalhau polar ⁽⁴⁾	Todas as zonas	2 000				

(1) Um máximo de 20 000 toneladas pode ser pescado com redes de arrasto pelágico. As capturas realizadas com redes de arrasto de fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente.

(2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem ao esgotamento desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.

(3) Pesca experimental, a realizar em águas de profundidade superior a 1 500 metros. As capturas acessórias de alabote da Gronelândia não podem exceder 40% e serão imputadas à quota.

(4) Só pode ser pescado com rede de arrasto pelágico ou palangre. Serão admitidos 10% de capturas acessórias, com excepção de camarão ártico e alabote da Gronelândia. As capturas acessórias serão imputadas à quota.

(5) Nas áreas NAFO 0/1 podem ser capturadas até 1 000 toneladas, mediante acordo com os detentores de licenças da Gronelândia.

(6) 70% da parte da Gronelândia do TAC do capelim, após dedução de 10 000 toneladas atribuídas às ilhas Faroé. Calculada com base num TAC provisório de 950 000 toneladas. Se o TAC for revisto no decurso de 1996, a quota da Comunidade será revista em conformidade.

(7) A pescar unicamente com palangre.

(8) Apresentado a título estritamente informativo.

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de Regulamento do Conselho que reparte, para o ano de 1996, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL

B7-800

3. BASE JURÍDICA

O n° 4 do Artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3760/92 do Conselho

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO

4.1. Objectivo geral

Estabelecer as quotas de pesca definitivas para a Noruega nas águas da Gronelândia após a conclusão do acordo bilateral sobre os direitos de pesca recíprocos entre a Comunidade e a Noruega para 1996

4.2. Período abrangido

Até 31 de Dezembro de 1996

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

C.D. Despesa obrigatória.

6. TIPO DE DESPESA

A despesa diz respeito ao pagamento de possibilidades de captura suplementares nas águas da Gronelândia, nos termos e nas condições do artigo 8° do Acordo de Pesca bilateral entre a Comunidade e a Gronelândia. As possibilidades de captura suplementares propostas consistem em 1.200 toneladas de alabote da Gronelândia e 1.300 toneladas de granadeiro.

7. MONTANTE DA DESPESA

O montante a pagar pelas 1.200 toneladas de alabote da Gronelândia e 1.300 toneladas de granadeiro é calculado com base numa participação de 319,58 ecus por tonelada de bacalhau equivalente, tendo em conta um valor de bacalhau equivalente igual a 0,8 para o alabote da Gronelândia e 0,6 para o granadeiro:

1.200 toneladas de alabote da Gronelândia x 0,8 x 319,58 =	306.796 ecus
1.300 toneladas de granadeiro x 0,6 x 319,58 =	249.272 ecus
Total =	556.068 ecus

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE

No âmbito do Acordo de Pesca entre a Comunidade e a Gronelândia, a participação financeira da Comissão não está sujeita a nenhuma disposição especial relativa à utilização final dos fundos.

9. ANÁLISE CUSTO/BENEFÍCIOS

O acordo bilateral de acesso mútuo entre a Comunidade e a Noruega é gerido numa base anual, sendo estabelecido um equilíbrio entre as possibilidades de captura da Comunidade nas águas norueguesas e as possibilidades de captura da Noruega nas águas da Comunidade relativamente a várias espécies. Estes convénios variam anualmente, de acordo com o estado das várias unidades populacionais de peixes em causa. Para 1996, o convénio com a Noruega é especialmente difícil devido ao estado depauperado de algumas das unidades populacionais de peixes nas águas comunitárias. Esta situação tornou extremamente difícil compensar o acesso dos navios comunitários aos recursos noruegueses com o acesso da Noruega aos recursos comunitários depauperados. Por este motivo, será necessário compensar a Noruega com algumas das possibilidades de captura nas águas da Gronelândia, disponíveis nos termos do acordo bilateral entre a Comunidade e a Gronelândia.

Apesar da melhoria das possibilidades de captura no âmbito do Terceiro Protocolo do Acordo com a Gronelândia, algumas das concessões à Noruega requerem que sejam adquiridas à Gronelândia possibilidades de pesca suplementares.

Em consequência, a compra destas possibilidades de pesca à Gronelândia afigurou-se a única solução satisfatória para corresponder às exigências do convénio de acesso recíproco com a Noruega, sem prejudicar a conservação de algumas das unidades populacionais nas águas comunitárias.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Nenhuma.

ISSN 0257-9553

COM(95) 714 final

DOCUMENTOS

PT

03 11

N.º de catálogo : CB-CO-95-743-PT-C

ISBN 92-77-98340-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo